

FO DE LEI N.º DE 2017
(Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares, e a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL **decreta:**

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares; e a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. A Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 passa vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 10.....

§ 4º. O abandono afetivo ou alienação parental contra o idoso por seus familiares implicará na responsabilização civil”.

Art. 3º. A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2 Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança, adolescente ou diminuição e alteração de faculdades psíquicas do idoso, promovida ou induzida por um dos genitores, avós, familiares de até terceiro grau ou pelos que tenham a criança, o adolescente ou o idoso sob a sua autoridade, guarda, curatela ou vigilância para que repudie genitor, filhos ou membros da família que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com estes.

Parágrafo único.....

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, ou de membro da família ou da conduta de filhos e familiares com relação aos pais na velhice, carência ou enfermidade;

.....

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

.....

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, familiares ou avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança, adolescente ou idoso;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós, ou do idoso com familiares;

VIII - dificultar contato do idoso com filhos e familiares;

Art. 3º-A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança, adolescente ou do idoso de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor, filhos e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança, adolescente ou idoso e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ao dever dos filhos para com os pais na velhice, carência ou enfermidade ou decorrentes de tutela, curatela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança, adolescente, ou do idoso, inclusive para assegurar sua convivência com genitor, filhos, familiares ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

.....

Art. 5º

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, ou dos familiares quando for o caso, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança, adolescente ou idoso se manifesta acerca de eventual acusação contra membros da família.

.....

.....

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança, adolescente ou idoso com genitor, filhos e familiares, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

.....

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado ou com os filhos e familiares;

.....

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

.....

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança, adolescente ou idoso;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental ou a substituição do tutor ou curador, conforme o caso.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança, adolescente ou idoso da residência do genitor ou parente por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

.....

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição altera a Lei 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental e a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 - estatuto do idoso, com foco voltado para o idoso; visto que ambas as normas não preveem a conjectura da alienação parental, apesar de os idosos também serem vítimas de manobras de alienação parental, tal como tradicionalmente são as crianças e adolescentes, e porque tanto a população infanto-juvenil como a população idosa se encontram em situação de vulnerabilidade e devem ser amparadas pelo princípio da proteção integral de prejuízos afetivos, psicológicos e sociais. Há, portanto, uma lacuna legal que está sendo resolvida na jurisprudência por analogia.

Os artigos 229 e 230 da Constituição Federal trazem um dever específico da

família ao referir que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, e determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo-lhe o direito à vida.

A Constituição Federal indica, portanto, que tanto os pais quanto os filhos possuem o dever fundamental de assistência mútua, isto é, um dever de dupla face, em decorrência do princípio da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana.

Apesar de o dever de cuidado das famílias para com os idosos seja regulamentado no artigo 98 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso, grande parte dos idosos sofre os mais variados tipos de abandono e maus tratos, geralmente cometidos pelos próprios familiares. Um caso que se torna cada vez mais comum é o de alienação parental do idoso, que significa o seu afastamento do convívio com os demais membros da família, deixando-o totalmente desamparado e vulnerável a várias formas de pressão, coação e constrangimento para obtenção de vantagens psicológica e material.

Aproveita-se da idade avançada e o curador ou pessoa que exerça influência sobre o idoso inicia o trabalho de desconstrução da imagem de membros da família e de outras pessoas do seu convívio, impondo-lhe uma vida de isolamento e estigma, geralmente para não permitir o acesso de outros sobre os recursos financeiros da vítima e de fragiliza-la com o objetivo de apoderar-se dos seus bens.

Dessa forma, a alienação parental deixa o idoso sujeito a falsas ideias que lhe possam incutir sentimentos e fatos distorcidos da realidade, de forma a manter-lhe em situação de isolamento e sofrimento psicológico que, quase sempre, contribui para agravar suas limitações físicas e psíquicas. Ao sofrer de desafeto pela família, o idoso também perde seus objetivos, sua vontade de viver e passa a conviver com a solidão.

Há o agravante de que a Alienação Parental é uma forma de abuso emocional mais difícil e demorado de ser reconhecido do que os abusos físicos, tais como os sexuais e os maus-tratos, porém, a alienação parental, por ser um abuso moral não é menos grave e tem se tornado cada vez mais frequente.

Segundo o desembargador Jones Figueiredo Alves, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, diz-se abandono afetivo inverso “a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva

da família”.

Não é demais admitir que a alienação do idoso é uma forma perversa de desumanizá-lo para a obtenção de vantagens materiais, portanto ela se dá numa fase avançada do abandono afetivo inverso, em si mesmo, como corolário do desprezo, do desrespeito ou da indiferença filiais.

Como essa prática abusiva não está prevista em lei, a jurisprudência vem aplicando por analogia a Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental, com foco voltado para o idoso. Nesse sentido, consideramos vital regulamentar a matéria para garantir ao idoso o seu direito à convivência com a família e a sociedade. Contamos, assim, com o apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto de lei, para que este problema de caráter social oriundo do direito de família, passe a fazer parte do nosso ordenamento legal.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2017

Deputada **CARMEN ZANOTTO**

PPS/SC